



A PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA/MG  
AO SENHOR PREGOEIRO

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 060/2024**

A LOC BH LOCADORA DE VEÍCULOS DE BELO HORIZONTE LTDA, inscrita no CNPJ, sob o nº 03.350.577/0001-11, com sede em Belo Horizonte/MG, Rua Ozanam nº 295 - Ipiranga. CEP: 31160-210, por seus representantes legais, vem, respeitosamente, com fulcro no item 10 do Ato Convocatório apresentar:

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, as quais requer sejam recebidas e, depois de cumpridas as formalidade cabíveis, seja a presente conhecida e provida.

### **I - DA TEMPESTIVIDADE**

Cumpre observar, de início, que a abertura do certame ocorrerá dia 30/01/2025, portanto, considerando o prazo de 03 (TRÊS) dias úteis anteriores a data da abertura para impugnação ao edital, conforme Edital não há qualquer dúvida quanto à tempestividade da presente peça.

### **II - DOS FATOS**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA/MG, publicou edital de Pregão Eletrônico nº 060/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 135/2024, com o objeto "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, SEM

LOC BH Locadora de Veículos de Belo Horizonte LTDA  
Rua Ozanan nº 295 - Bairro Ipiranga - Belo Horizonte/MG  
Contato: 31 3422 - 6554  
E-mail: locadoraunicar@hotmail.com



MOTORISTA E SEM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, POR QUILOMETRAGEM LIVRE PARA ATENDIMENTO ÀS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA”.

O item objeto da impugnação refere-se ao fato de vícios no edital, que afastam a proposta mais vantajosa inibindo a participação de Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte e, também, ferindo orientação do Tribunal de Contas da União.

É, pois o que se passará a se expor de forma pormenorizada.

### III - DOS FUNDAMENTOS

Os princípios que regem as licitações públicas são elucidados no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bom como no art. 3º da Lei nº 8.666/93, sendo clara a ampla competitividade, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

A ampla competitividade é essencial para um processo licitatório, como pode ser observado na legislação que é cristalina:

#### **Lei 8666/93**

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

**p§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos**



de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#);

Diante do exposto, para que tal objeto seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme se passa a demonstrar.

### **III- DA EXIGÊNCIA DESNECESSÁRIA E RESTRITIVA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA - SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E DA COMPETITIVIDADE**

O presente certame se apresenta como Tipo de Licitação: MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE, totalizando 70 (setenta) veículos a serem licitados.

Como é cedido, a licitação possui a finalidade de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sendo assegurado a oportunidade de participação de todos os licitantes interessados possibilitando o acesso ao certame do maior número possível de concorrentes.

Desta forma, as normas disciplinadoras das licitações devem ser interpretadas em favor da AMPLIAÇÃO da disputa entre os interessados, respeitando-se, necessariamente os princípios da isonomia, igualdade, seleção de proposta mais vantajosa e a competitividade.

### **IV - DO CERCEAMENTO DE PARTICIPAÇÃO DE MICRO EMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE**



Com o advento da Lei Complementar nº 123/06, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, foram estabelecidas normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às ME/EPP no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tanto nos campos tributário e fiscal, quanto no de acesso aos mercados externo e interno.

É cristalina a legislação no que se refere a cota de 25% (vinte e cinco por cento), que deve ser reservada para a participação de Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte, senão vejamos:

**Art.47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta**, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social** no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:  
III - **deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.**

O presente certame se apresenta como Tipo de Licitação: MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE, totalizando 70 (setenta) veículos a serem licitados.

No caso em tela, poderia o **LOTE ÚNICO**, que foi subdividido em itens de 01 a 06, ter cota exclusiva para ME e EPP, visto que tem previsão de contratação de locação de **70 (setenta) veículos**. Sendo que, com esta reserva exclusiva para ME e EPP, lhes dão a possibilidade de concorrer com os demais licitantes e ainda a garantir o fomento destas.



A divisão de cota deve estar prevista sempre que o objeto da licitação versar sobre bens de natureza divisível, mais uma vez trata-se de um ato vinculado não sendo, portanto, uma faculdade da Administração prevê-la ou não.

Neste contexto o legislador buscou reservar uma parte do objeto licitado às ME e EPP, de forma sintética divide a licitação em duas cotas a “principal”, que corresponde até 75%, e uma cota de “exclusiva” de até 25% do objeto para que seja disputado exclusivamente por ME e EPP.

Deste modo será fundamental que o edital preconize regras distintas para cada cota possibilitando tratamento diferenciado às ME e EPP e compatibilizando exigências de qualificação técnica e econômico-financeira proporcionais para cada cota.

Cumprе exclaimar que o fato de existir cota exclusiva para participação de ME e EPP não afasta a possibilidade de participação na cota principal, ou seja, há a faculdade das ME e EPP participarem de ambas as cotas e sagrar-se vencedora de ambas desde que observadas as peculiaridades e exigências de cada uma delas.

A Lei 123/2006 compõe a regra geral quanto ao caso e conjuntamente com as demais orientações e normas estabelece, todavia, disciplinou que quando a mesma empresa vencer a cota principal e a cota reserva deverá prevalecer o menor valor apresentado, vejamos:

Dispõe §3º artigo 8º do Decreto 8.538/2015:

Art. 8º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

(...)

Ante o exposto, deve ser conhecido e provido a presente licitação para reservar uma cota, mínima, de 25% (vinte e cinco por cento) da presente licitação para a participação de ME e EPP.



## V - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, ante a ameaça de ferir os princípios da legalidade e da competitividade, conclui-se que se faz necessário ajustar/ excluir as condições levantadas com:

I - Que todas as intimações e informações sejam enviadas diretamente para o e-mail do proprietário da empresa manifestante, Bruno Simões da Rocha Pinto, e-mail: [bruno@locadoraunicar.com.br](mailto:bruno@locadoraunicar.com.br) e [licitacao@locadoraunicar.com.br](mailto:licitacao@locadoraunicar.com.br) ;

II - Seja incluído no Edital a adjudicação por item ou, caso assim não entenda, seja a locação de veículos por lote separado;

III- reserva de no mínimo 25% da licitação para participação exclusiva de ME e EPP, criando reserva de itens de veículos com o mesmo descritivo/especificação exclusivo para ME e EPP.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 2025.



Documento assinado digitalmente  
TIAGO SIMOES DA ROCHA PINTO  
Data: 23/01/2025 11:41:41-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

TIAGO SIMÕES DA ROCHA PINTO  
SÓCIO PROPRIETÁRIO